

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

FACULDADE DE DIREITO

BÁRBARA LETÍCIA DELMONDES TOLEDO FABREGUES

**REVISÃO DA LITERATURA ACERCA DAS VIOLAÇÕES DO DIREITO À
GESTAÇÃO E A MATERNIDADE NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

São Paulo

2023

BÁRBARA LETÍCIA DELMONDES TOLEDO FABREGUES

REVISÃO DA LITERATURA ACERCA DAS VIOLAÇÕES DO DIREITO À
GESTAÇÃO E A MATERNIDADE NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADORA: Ma. Tamara Duarte Cunha Medeiros

São Paulo
2023

BÁRBARA LETÍCIA DELMONDES TOLEDO FABREGUES

REVISÃO DA LITERATURA ACERCA DAS VIOLAÇÕES DO DIREITO À
GESTAÇÃO E A MATERNIDADE NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em: __/__/____

BANCA EXAMINADORA

Examinadora: Ma. Thamara Duarte Cunha Medeiros

Examinadora:

Examinadora:

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer a Deus, sem Ele nada disso teria sido possível. Por sempre ter me conduzido e me guiado. Sempre colocar o chão enquanto dava meus passos. Por seu infinito amor, bondade e compaixão. Por sempre realizar os sonhos do meu coração.

À minha mãe, Giselle, por sempre ter me incentivado e me apoiado ao longo da minha vida, por sempre ser meu Porto Seguro, por toda a luta para a minha criação, que me trouxe até aqui. Por nunca ter medido esforços para buscar o melhor para nós, mesmo que em diversas ocasiões tenha que ter se sacrificado para isso. Sempre ter segurado a minha mão, enxugando as minhas lágrimas e seguindo junto comigo. No final, isso é por você e para você.

Ao meu tio Joelson, e as minhas queridas avós Maria de Lourdes e Maria Amélia, por sempre estarem comigo, sempre me incentivarem a buscar a minha melhor versão, e contribuir para um mundo melhor. Que nunca mediram esforços para me ajudarem e cuidarem de mim, independente da circunstância, sempre sonharam os meus sonhos juntos comigo e fizeram o possível para torná-los reais.

A minha irmã, Fernanda, por todo seu amor, carinho, cuidado e compreensão. Por sempre ter segurado na minha mão, e falando, vamos fazer juntas! Por nunca ter me deixado desistir dos meus objetivos, e me ajudar a enxergar, que não era tão difícil quanto eu imaginava. Que no final, sempre dá certo.

Ao meu irmão, Felipe, por todo seu amor, carinho, cuidado e compreensão. Por sempre me mostrar o alívio, nos momentos difíceis, por ser o riso fácil, no meio da vida corrida. Por ser a nossa infância preservada, e me lembrar no dia a dia, de olhar para essa criança interior que existe em nós. Por sempre cuidar tão bem de mim, em todos os momentos e circunstâncias.

Às minhas amigas, Bianca, Emille, Isabella e Milena que me acompanharam durante toda a graduação, suportaram o processo comigo, riram, choraram, me incentivaram, aprenderam um pouco de Direito comigo, me ajudaram em diversas situações e incontáveis vezes, pelo companheirismo em todos os momentos, sem vocês teria sido muito mais difícil ter chegado até aqui. E em especial, para os meus presentes do Mackenzie, César que na primeira etapa da graduação sempre esteve comigo, sempre me apoiou, incentivou e tornou o ambiente da faculdade muito mais leve, e a minha querida amiga, Taiane, que tive a sorte e privilégio de

conhecer na segunda etapa da graduação, e com a sua amizade, apoio, carinho e compreensão, tornou os últimos anos mais leves e felizes.

Por fim, em memória ao meu pai, Fernando, que mesmo nos deixando de forma prematura, plantou a admiração pelo Mackenzie dentro de mim, sendo o meu Mackenzista preferido.

*“Os homens delinquentes eram tidos como criminosos,
enquanto as mulheres delinquentes eram tidas como insanas.”*

(ANGELA DAVIS)

REVISÃO DA LITERATURA ACERCA DAS VIOLAÇÕES DO DIREITO À GESTAÇÃO E A MATERNIDADE NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Bárbara Letícia Delmondes Toledo Fabregues

RESUMO

O encarceramento feminino é menos discutido do que se faz necessário, uma vez que as mulheres têm necessidades diferentes dos homens, e precisam de um ambiente carcerário que faça jus a isso, principalmente quando falamos da mulher gestante, lactante e com filhos pequenos dentro desse ambiente. Dessa forma, nota-se a importância de estudos que considerem todas essas particularidades. Embora no Brasil exista a Lei 13.769/18, que assegura a essas mulheres presas de forma preventiva a prisão cautelar, a Lei é pouco aplicada nos casos práticos. Dentro da temática podemos observar que o problema vai além da falta de estrutura ou aplicabilidade da Lei, uma vez que o problema começa com o racismo estrutural, desigualdade social e o patriarcado dentro do sistema judiciário. As mulheres são duplamente punidas dentro desse sistema, evidenciando a violência de gênero existente. Esse presente trabalho procurou discorrer sobre essa temática, por meio de uma revisão da literatura científica e jurídica.

Palavras-chave: Encarceramento Feminino; Maternidade; Prisão Domiciliar; Gestação.

ABSTRACT

Female incarceration is less discussed than is necessary, since women have different needs than men, and need a prison environment that does justice to this, especially when we talk about pregnant, lactating women and women with young children within this environment. Therefore, the importance of studies that consider all these particularities is noted. Although in Brazil there is Law 13,769/18, which guarantees precautionary detention to these women arrested in a preventive manner, the Law is little applied in practical cases. Within the theme we can observe that the problem goes beyond the lack of structure or applicability of the Law, since the problem begins with structural racism, social inequality and patriarchy within the judicial system. Women are doubly punished within this system, highlighting the existing gender violence. This present work sought to discuss this topic, through a review of scientific and legal literature.

Keywords: Female Incarceration; Maternity; Home prison; Pregnancy.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Breve histórico do surgimento do encarceramento feminino. 3. Desigualdades carcerárias mediante a distinção de gênero, raça e classe social. 4. Precariedade do sistema carcerário brasileiro. 5. Princípios legais. 6. Considerações finais. Referências

1. INTRODUÇÃO

Quando falamos sobre sociedades, independente do quanto sejam harmônicas e pacíficas, o crime se fará presente. O crime costuma ser punível, e a punição muitas vezes envolve a prisão, que serve como um instrumento jurídico que objetiva, como meio ou como finalidade, a existência da justiça (SANTOS; COSTA, 2019). A prisão tem como fim a privação da liberdade, objetivando a punição, a disciplina e garantia da manutenção da segurança.

Corroborando com a ideia de punição, Melo e Cruz (2020) colocam que “o sistema prisional brasileiro é conhecido como sinônimo de superlotação, insalubridade, conflito e abandono” (MELO; CRUZ, 2020, p.84). Temos assim, a descrição de uma má qualidade de vida, o que atrapalha, de forma direta, a saúde de quem está preso, tornando-se um problema de saúde pública.

É importante ressaltar que a Constituição Federal de 1988 e a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90) ratificam o direito de todo cidadão brasileiro, assim como a pessoa em situação de encarceramento, de receber atenção integral à saúde. Essa garantia inclui atendimento médico, farmacêutico, odontológico, equipamentos e profissionais qualificados para prover a atenção à saúde em todos os níveis.

No entanto, conforme pesquisas apontam, a violação de direitos básicos e a falta de agilidade da justiça ainda são as principais características dos presídios brasileiros (MELO; CRUZ, 2020). Ademais, quando leva-se em conta de que as prisões foram feitas e pensadas, em especial, por homens e para eles (BATISTA; LOUREIRO, 2017), as mulheres se encontram em uma maior violação de seu direito básico de dignidade - principalmente quando estão grávidas. Neste momento, é de extrema importância ter em mente que, desde os primórdios, a mulher é vista como “sexo frágil”, tem o estereótipo da

pureza, sendo aceitável somente o sentimento de amor incondicional pelos filhos, tendo o papel de cuidar das crianças e do lar e servir ao marido. Sendo assim, é inconcebível a ideia de que mulheres possam cometer algum crime.

No Brasil, por exemplo, poucas unidades prisionais foram construídas especialmente para mulheres (LOPES, 2009), sendo assim essas não têm, em sua maioria, estrutura física e recursos necessários para o acolhimento de mulheres gestantes, lactantes e seus filhos pequenos.

Diante deste paradigma, o julgamento de uma mulher pelo sistema de justiça vem carregado de uma dupla punição, primeiramente pela violação da regra penal, e a segunda por ser mulher e infringir as expectativas a elas depositadas (LOPES, 2009).

O sistema prisional brasileiro tem sido negligenciado pelo Estado ao longo dos anos, resultando em uma crescente desorganização. Machado, Souza e Souza (2013) afirmam que existe um descaso do Estado com as políticas públicas na área penal. O sistema pode ser considerado falho e cabe ao Estado a responsabilidade de adotar medidas preventivas para amenizar o descaso e a precariedade no encarceramento feminino. Esse descaso e precariedade referem-se à violação aos direitos constitucionais dos detentos, decorrente da superlotação dos presídios e da falta de “condições adequadas ao encarceramento, à segurança física dos presos, à saúde, à alimentação, à educação, ao trabalho, assistência social, ao acesso à jurisdição” (STF, 2015, p. 8-9).

Existem mais de 725 mil pessoas presas no Brasil, sendo mais de 35 mil mulheres, enquanto pelo menos, 35% da população carcerária ainda aguardavam sentença (INFOPEN, 2018). A mulher encarcerada e mãe trata-se, em sua grande maioria, de mulheres pobres, negras e jovens. Além disso, mais da metade dessas mulheres encarceradas são acusadas de crimes relacionados ao tráfico de drogas, que em sua maioria, ocupam posições subalternas dentro do mesmo.

O punitivismo penal reforça a ideia do tráfico como um crime que deve ser tratado de forma altamente repressiva. Na maior parte dos casos, os julgadores utilizam a equiparação legal do tráfico de drogas como crime hediondo, assim atestando a sua gravidade.

A Lei 13.257/16, que institui o Marco Legal da Primeira Infância, define princípios e diretrizes para a criação e execução de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento

infantil, sendo uma delas, o direito à convivência familiar. Tratando-se de mulheres gestantes, bem como mães de crianças de até 12 anos de idade ou com deficiência, que estão presas de maneira preventiva, a lei prevê a substituição dessa medida cautelar por prisão domiciliar, evitando assim, que os vínculos familiares sejam rompidos.

É previsto pelo art. 89 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), que os estabelecimentos penais devam ter sessões próprias para gestantes, puérperas e lactantes. Porém, como supramencionado, os presídios encontram-se em condições insalubres, dessa forma a Lei de Execução Penal é descumprida, e por consequência, os direitos das mulheres presas é violado.

Por fim, a lei não é cumprida por diversos fatores, mas a discriminação que recai sobre o gênero feminino, uma vez que a sociedade não aceita a criminosa como figura de mãe (FRANKLIN; BRAGA, 2016), torna-se ainda mais dificultoso o processo para concessão das medidas cautelares diversas da prisão, como a prisão domiciliar, com o intuito de preservar o direito à gravidez e à maternidade saudáveis para essas mulheres.

Dessa forma, o seguinte estudo procurou fazer uma revisão da literatura acerca das violações do direito à gestação e maternidade no sistema carcerário brasileiro. Inicialmente, será promovida uma discussão, de maneira sucinta, sobre o histórico do encarceramento feminino. A seguir, discorreremos sobre as desigualdades carcerárias mediante a distinção de gênero, raça e classe social. Adiante, no quarto capítulo, discutiremos sobre a tamanha precariedade do sistema carcerário brasileiro. No quinto capítulo, traremos alguns princípios legais e, por fim, as considerações finais sobre o tema.

2. BREVE HISTÓRICO DO SURGIMENTO DO ENCARCERAMENTO FEMININO

Desde os primórdios as mulheres são tidas e vistas como sexo frágil. A mulher sempre foi esquecida dentro dos estudos que tratam sobre a criminalidade, na medida que o índice de criminalização dos homens só aumenta. Sempre houve uma repressão para com as mulheres, principalmente impostas pelo Estado e pela Igreja, colocando a mulher no papel de dona de casa, que devia sempre cuidar do lar, dos filhos e do marido, afazeres tidos naturalmente como femininos. A mulher sempre foi sinônimo de pureza. Assim a mulher sempre se encontrava em ambientes domésticos e privados (MENDES, 2012).

Conforme Mendes (2012), na Idade Média, mulheres que prestavam serviços artísticos, religiosos e medicinais eram consideradas hereges e profanadoras. Sendo assim, tanto a Igreja quanto o Estado, as perseguiram de forma legítima, repressão essa que se tornava possível com o apoio de homens que possuíam poder. Durante essa época foi instaurada a Inquisição, mesma época em houve a publicação de *O martelo das Feiticeiras (1487)*, escrito por Henrich Kraemer e James Sprenger, onde incontáveis mulheres foram queimadas tidas como bruxas, assassinadas e perseguidas. Essas mulheres que eram incompreendidas, acusadas de fazerem pactos com as “forças do mal”, e assim eram consideradas “possuídas”, ou ainda tidas como “loucas”, eram consideradas “desequilibradas”, tanto fisicamente, quanto mentalmente, portanto, eram se tornavam passíveis de serem punidas (BATISTA, 2011).

Devido ao baixo índice de criminalidade envolvendo as mulheres em épocas passadas, não era uma preocupação pensar em um ambiente carcerário feito para mulheres. Em contrapartida, os conventos eram locais ideais para “tratar” as mulheres “bruxas” ou “possuídas”, com a ajuda da Igreja, já os manicômios, serviam para “tratar” das “loucas” e “desequilibradas”, ambos os locais eram feitos de depósitos de mulheres indesejáveis ao longo dos últimos dois séculos (MENDES, 2014). Conforme posto por Davis (2016), o encarceramento de mulheres foi historicamente mais frequente em instituições psiquiátricas. A internação em manicômios de mulheres que praticaram crimes é descrita por Magali Engel (2004) em *História das Mulheres no Brasil*. Até mesmo as diferenças fisiológicas entre homens e mulheres aproximava as mulheres da loucura, uma vez que a menstruação, gravidez e até mesmo o parto seriam aspectos importantes no diagnóstico de doenças mentais. A maternidade seria um meio eficiente de prevenir, ou até mesmo de curar a loucura feminina; enquanto a não realização do papel de mãe seria um indicativo de insanidade (ENGEL, 2004), ou seja, se a mulher não pudesse ou quisesse ter filhos, poderia ser considerada insana, pois fugia dos padrões impostos socialmente.

Se tratando período colonial, no Brasil, não existiam estabelecimentos carcerários distintos para mulheres e homens, sendo assim as mulheres foram encarceradas em estabelecimentos onde prevaleciam prisioneiros do sexo masculino, sendo a elas raramente destinados espaços reservados. E embora o número de mulheres encarceradas fosse inferior ao número de homens, as prostitutas e escravas, em sua maioria, que se encontravam presas, já eram confinadas junto aos homens, frequentemente dividindo a mesma cela (ANDRADE, 2011).

Segundo Andrade (2005), a criminalização de mulheres ocorre de maneira subsidiária, uma vez que a representação da figura feminina, especialmente quando branca, é mais comumente associada à condição de vítima. Se as mulheres são comumente associadas a uma natureza passiva conforme os estereótipos, isso as colocaria em uma posição mais propensa a seguir ordens e, conseqüentemente, às leis (ESPINOZA, 2002). A obediência seria então considerada o comportamento padrão para as mulheres, fortalecendo ainda mais a concepção de que aquelas que se desviam da imagem passiva são vistas como anormais, sendo rotuladas como criminosas e insanas (WEIGERT; CARVALHO, 2019).

Ao longo do século XX, surge uma nova perspectiva na qual o crime passa a ser percebido desempenhando uma função essencial para a preservação dos sistemas de controle (BATISTA, 2011). A luta das mulheres só começou a ser vista, em meados de 1970, onde começa surgir um novo cenário, até chegarmos na nova Constituição da República, promulgada em 1988, e com a sua promulgação ampliou-se os direitos sociais.

3. DESIGUALDADES CARCERÁRIAS MEDIANTE A DISTINÇÃO DE GÊNERO, RAÇA E CLASSE SOCIAL

Quando se trata de questões relativas à inclusão de gênero nas políticas públicas brasileiras, a inclusão do tema ainda é considerada recente, sendo que só a partir da década de 1980 a temática começa a adquirir visibilidade, no contexto de redemocratização e movimentos sociais (SANTOS; REZENDE, 2020).

Ao passo que falamos das questões relativas a gênero, notamos as transformações sociais e culturais na segunda metade do século XX, juntamente com os papéis que passam a serem impostos sobre as mulheres, a medida em que são desvalorizadas no mercado de trabalho, nota-se a alta taxa de desemprego, as violações de direitos fundamentais são recorrentes, e como se não bastasse, ainda sofressem o maior índice de violência. O acúmulo dessas situações, resultaram em uma maior inserção das mulheres no sistema jurídico-penal (FRANÇA, 2014).

A violência contra a mulher se torna mais evidente quando negam as violências de gênero das quais as mulheres são vítimas, como estupro, agressões, violências psicológicas e homicídios, e as punem de forma duplicada, por ser mulher, e por cometer um crime, tendo inclusive agravamento da execução da pena, (CAMPOS; CARVALHO, 2011), sobre a mulher recai a punição pelas sanções penais e sociais (CARVALHO; MAYORGA, 2017) enquanto para os homens, não existe o duplo punimento, uma vez que não existe

punimento social por ser homem. Quando além de presa, a mulher também é mãe, além do duplo punimento supramencionado, a mulher descumpre mais um papel feminino perante a sociedade, e talvez o mais importante para essa, visto que esse só pode ser desempenhado por uma mulher, ela descumpre também o seu papel materno (CARVALHO; RAMOS, 2018; MAYCÁ; BUDÓ, 2020). Chamadas de “duplamente desviantes”, pelo desvio da norma penal e pela quebra de expectativas das funções esperadas pela sociedade patriarcal como mulher (CUNHA, 1994).

Com o crescimento do número de mulheres encarceradas, os temas associados à desigualdade da mulher perante ao direito penal, foi ganhando visibilidade e ganhando lugar nas discussões criminológicas (BARATTA, 1999).

Durante o período de ascensão dos movimentos feministas no Brasil, destacaram-se algumas das principais causas, tais como a luta pela descriminalização de condutas consideradas como crime, como o aborto, adultério e sedução. No mesmo período, também foi denunciado a ausência de proteção das mulheres pelo sistema de justiça criminal, a recusa em aceitar que comportamentos machistas eram considerados normais e aceitáveis na sociedade e a luta pela criminalização de condutas rotineiras que anteriormente não eram consideradas crimes, como a violência sexual, doméstica e psicológica (ANDRADE, 1997).

O sistema de justiça é considerado responsável por acentuar e reproduzir as desigualdades tanto de classe quanto as de gênero e raça, dando mais força para o racismo estrutural já existente, e é visto como um mecanismo de violência institucional (ANDRADE, 2005).

Diante do racismo estrutural, e da diferença entre as classes sociais, os crimes que tornam essas mulheres criminosas costumam ser, a prática de furtos, roubos, estelionatos e, principalmente, tráfico de drogas (GOMES, 2016), uma vez que o combate ao mercado de entorpecentes age com maior força sobre as populações mais vulneráveis, carentes e periféricas (LIMA; MIRANDA, 2019). Dito isso, o crime que leva mais da metade de mulheres a serem presas atualmente no Brasil, é o tráfico de drogas, sendo a maior parte dessas mulheres, negras, com baixo nível de escolaridade e de baixa renda (BRASIL, 2018).

O maior motivo que leva essas mulheres ao crime do tráfico de drogas é a dificuldade financeira, principalmente para as que têm filhos para sustentar, e a dificuldade para conseguir um trabalho lícito e formal, devido ao baixo nível de escolaridade (CORTINA, 2015). Outro fator relevante é que quase sempre a mulher que entra na vida do crime, principalmente o tráfico de drogas, mantém algum tipo de relacionamento com homens envolvidos com o crime, sejam eles familiares, sejam eles companheiros (BARCINSKI, 2009).

O patriarcado e a diferença entre os gêneros se faz presente mesmo dentro do crime, onde as mulheres continuam ocupando posições inferiores em relação aos homens. Dentro da hierarquia do crime, as mulheres ocupam “cargos” baixos, principalmente quando falamos do tráfico de drogas, dificilmente se encontra uma mulher sendo chefe do tráfico, no máximo é casada com o chefe do tráfico, a grande maioria atua como “mula” (transporta droga), ou “aviãozinho” (espécie de informante). Essas posições estão ligadas ao objeto final do crime, e com isso, são presas mais facilmente, enquanto os homens muitas vezes saem ilesos (BIANCHINI; BARROSO, 2013).

O encarceramento feminino é majoritariamente de mulheres negras, isso pede que além da análise de gênero, seja feita uma análise racial, acerca do sistema patriarcal, mas também caracteristicamente racista (VASCONCELOS; OLIVEIRA, 2016) e não se pode desconsiderar ainda que mais da metade das mulheres assassinadas, são negras (LIMA, 2018). Ao mesmo tempo em que são autoras de crimes, são vítimas de racismo. Luiz Gama, primeiro advogado negro, disse em 1880 algo que ainda reflete a atual situação da população preta em pleno século XXI:

"Em nós, até a cor é um defeito, um vício imperdoável de origem, o estigma de um crime; e vão ao ponto de esquecer que esta cor é a origem da riqueza de milhares de salteadores, que nos insultam ; que esta cor convencional da escravidão, (...) à semelhança da terra, (a)través da escura superfície, encerra vulcões, onde arde o fogo sagrado da liberdade." (LUIZ GAMA, 1880)

Além disso, a política de “guerra às drogas” seguem uma lógica e um propósito racista, pesquisa recente evidencia isso quando aponta que a maior parte das pessoas presas em flagrante são negras (DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO, 2020). A política de “guerra às drogas” tem atingido diretamente mulheres negras, estando elas

em posição de criminalizadas, ou sendo companheiras de homens criminalizados, que são mortos por uma política genocida do Estado brasileiro (DUARTE; FREITAS, 2019; FLAUZINA, 2008, 2016) e reforça a dimensão punitivista da política penal brasileira, evidenciando a seletividade do encarceramento de mulheres negras no Brasil (FLAUZINA, 2016).

As prisões foram feitas e pensadas, em especial, por homens e para eles (BATISTA; LOUREIRO, 2017). Diante disso, suas necessidades são tratadas de forma adaptada, em um sistema pensado por e para homens, em que as diferenças de gêneros determinam desigualdades de tratamento e aplicação penal (CERNEKA, 2009). Ainda dentro da temática, Queiroz (2015) coloca que

“É fácil esquecer que as mulheres são mulheres sob a desculpa de que todos os criminosos devem ser tratados de maneira idêntica. Mas a igualdade é desigual quando se esquecem das diferenças. É pelas gestantes, os bebês (...) que temos que lembrar que alguns desses presos, sim, menstruam.” (QUEIROZ, 2015).

4. PRECARIEDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

As mulheres têm direito a estabelecimento próprio e separado, resguardado pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), no artigo 82, parágrafo primeiro, conforme segue:

“Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. (Redação dada pela Lei nº 9.460, de 1997”. (Brasil, Lei nº 7.210/84, art. 82).

De acordo com pesquisa realizada no INFOPEN (2019), no Brasil existem apenas 110 penitenciárias/presídios exclusivamente feminino. Mesmo com a criação das APACs (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado) em 1972, com o intuito de ser um “presídio” modelo, atualmente possui 68 unidades funcionando, entretanto somente 9 unidades são exclusivamente femininas (FBAC). Sendo assim, a maior parte da população

carcerária feminina cumpre a pena em ambientes mistos, descumprindo o proposto na Lei da Execução Penal.

Além da não conformidade com a Lei da Execução Penal no que se trata de instalações específicas e segregadas, as garantias estipuladas nos artigos 10 e 11 da LEP, tais como assistência material, saúde, orientação jurídica, educação e suporte social, em muitos casos de prisões, transformaram-se em ideais inatingíveis (DIÓGENES, 2007, p.45). A utopia dita por Diógenes, se faz notória, a partir do momento que as presas sequer recebem itens básicos de higiene, itens que são fundamentais para a manutenção da saúde pública.

O que é sabido por todos, é que as instalações prisionais no geral são insalubres, mas quando tratamos das instituições femininas a insalubridade vai além, visto que algumas anteriormente abrigavam presos homens, mas já haviam sido desativadas por não oferecerem condições próprias para a execução da pena e foram novamente ativadas de forma indevida para abrigar mulheres, mediante a superlotação do sistema carcerário. Além das deteriorações, falta ou nenhuma manutenção, são instalações que não possuem espaço físico adequado para a implantação de áreas destinadas ao lazer, recreação, práticas laborativas e educacionais, berçários e creches (GRUPO INTERMINISTERIAL, 2008), espaços que na teoria são garantidos pelas leis. Se tornando ainda mais evidenciável, quão inviável é a permanência de mulheres grávidas, lactantes e principalmente, de crianças nesses ambientes.

No que tange à respeito às violações dos direitos das gestantes encarceradas, vale ainda ressaltar que se perpetua inclusive na obstetrícia, momento em que o atendimento deveria ser realizado sem quaisquer tipo de julgamento, mas sim repleto de acolhimento por parte do profissional de saúde. Além de ausência de acompanhante no momento do parto e pós parto, falta que na maioria dos casos é ocasionada pela demora do sistema carcerário em avisar a família da gestante, mesmo que o acompanhamento na hora do parto seja um direito da gestante, resguardado pela Lei 11.108/05. A gestação por si só já é um momento delicado, e além de passar a gestação sozinha, em muitos casos são condenadas a terem o parto sozinhas também.

Como posto por Matos, Silva e Nascimento (2019), quando o direito à prisão domiciliar não é concedido, a mulher presa tem o direito de ficar com o filho na prisão, até no mínimo os 6 meses do bebê, direito esse assegurado pela Lei n. 11.942/2009. Essa

mesma lei também garante que os ambientes carcerários possuam estrutura adequada para que esses bebês se desenvolvam de forma saudável, mas como já observado, a lei não consegue se fazer cumprir. Após esse período, a criança é entregue à família, ou para algum abrigo, quando a família não possui condições para criá-los, tornando-se mais um evento traumático para a maternidade da mulher presa. Diante de tantos eventos traumáticos, seria de suma importância assistência psicológica para essas presas, afinal a saúde, inclusive mental, é direito de todos conforme diz o artigo 196 da Constituição Federal, entretanto sabemos que a lei não tem conseguido fazer se cumprir, e tem sido considerada mais utópica, do que possível (MATOS; SILVA; NASCIMENTO, 2019).

Além das violações ao direito observadas até aqui, podemos observar ainda que LEP é descumprida também no que tange o artigo 77, § 2º, onde se garante que no estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado. Conforme Machado (2020) coloca,

“a tensão sexual é um adicional, está sempre presente no ar. No limite, o estupro é sempre uma ameaça[...] É comum a mulher ser levada no camburão por homens. Imagina você, sozinha, num carro com cinco outros homens, sendo levada para outro ambiente dominado por homens. Muitas mulheres vão ter contato com outras mulheres só na penitenciária” (ANGOTTI, 2016 apud MACHADO, 2020).

As reivindicações das mulheres encarceradas abrangem a batalha pelo direito aos cuidados de saúde, particularmente em relação à saúde ginecológica (QUEIROZ, 2015), e pela garantia de condições adequadas para permanecer com seus filhos na prisão, tanto durante as visitas quanto nos momentos em que a mãe está junto do filho na instituição prisional (CÚNICO, BRASIL, & BARCINSKI, 2015).

A diferença imposta pelo sistema carcerário, quando se trata de homens e mulheres, fica mais uma vez implícita quando falamos de visitas íntimas. Embora seja um direito previsto na LEP independente do gênero, as mulheres só tiveram de fato o direito adquirido 14 anos depois dos homens (QUEIROZ, 2015).

Sabe-se que o é vivenciado no cárcere, adquire tamanha intensidade que pode transformar a existência individual (BEZ, 2010; VIESENTEINER, 2013), a medida que sabe-se também que a função da Execução da Pena é do cumprimento penal, associado a ressocialização do condenado para voltar a conviver em sociedade, como define Alexis de Couto Brito dando sentido ao artigo 1º: “Efetivar no sentido de tornar concreta a submissão do condenado à sanção imposta. E integração social harmônica porquanto, ao restringir sua liberdade, não poderá execrá-lo do convívio social ao qual deverá retornar”.

Para que isso seja realizado da maneira esperada, os ambientes carcerários devem cumprir os requisitos da Lei da Execução Penal, e também os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, no seu artigo 5º. Lembremos que o condenado voltará ao convívio em sociedade ao término do cumprimento da sua pena.

5. PRINCÍPIOS LEGAIS

A prisão domiciliar é contemplada pelo artigo 317 do Código de Processo Penal, caracterizando-se pelo confinamento do indiciado ou acusado em sua própria residência, sendo permitida a saída somente mediante autorização judicial. A prisão domiciliar pode ser uma alternativa da prisão preventiva, e requer que os presos se enquadrem nos requisitos previstos no artigo 117 da Lei de Execução Penal, para sua concessão.

Para Lewandowski, a prisão preventiva é medida excepcional para todos os cidadãos, e excepcionalíssima em caso de mulheres gestantes e tutoras de menores (BRASIL, 2018), podemos acrescentar ainda que o ambiente prisional deveria ser reservado para mulheres que cometeram crimes graves, violentos e que configurem um perigo real para a sociedade. Diante deste pensamento, temos que a regra deveria ser a concessão da prisão domiciliar, e a exceção a sua não concessão, obedecendo exclusivamente às exceções previstas em lei, e ainda o cuidado ao proferir uma sentença ou ao aplicar medidas cautelares, sabendo as condições a respeito da situação que uma mulher se encontra (BRASIL, 2016).

Em 8 de março de 2016, data simbólica cujo o dia da mulher é celebrado, foi lançada a cartilha com as Regras de Bangkok, que tinha por finalidade proporcionar acesso à informação para profissionais de diversas áreas, que atuem diretamente com as vidas que se encontram no sistema penitenciário nacional (BRASIL, 2016). Nessa mesma data tivemos a promulgação da Lei nº 13.257/2016, que trata sobre o Marco Legal da Primeira Infância.

O Marco Legal da Primeira Infância, no seu artigo 1º, estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano. Estabelece em seu artigo 2º, a idade a ser considerada como primeira infância os primeiros 6 anos completos de vida da criança.

A promulgação dessa lei pode ser considerada um marco, de suma importância para que se dê visibilidade para as mulheres privadas de liberdade, e a esperança que essa lei torne evidente o quão nociva a privação do convívio familiar é, e as consequências que isso traz dentro do mesmo.

Em dezembro de 2018 foi editada a Lei 13.769/18, acrescentando os artigos 318-A e 318-B ao Código de Processo Penal, determinando a troca da prisão provisória por prisão domiciliar para mulheres grávidas ou aquelas que têm filhos menores de 12 anos, ou responsáveis por pessoa com deficiência, exceto nos casos de delitos praticados com violência, grave ameaça ou contra seus próprios descendentes. Entretanto, a Lei nº 13.769 não incluiu a terceira exceção para a concessão da prisão domiciliar, chamadas de situações “excepcionalíssimas”. No entanto, várias decisões negativas estão sendo tomadas usando o argumento de circunstâncias excepcionalíssimas para lidar a respeito do direito à prisão domiciliar para gestantes ou mães de crianças. Pesquisas mostram que os argumentos utilizados para a negativa tem sido o exercício do tráfico de drogas na residência, descumprimento de prisão domiciliar anterior e participação em organização criminosa, entretanto, os argumentos supra citados, não possuem previsão legal (SILVA; BARROS, 2022).

As normas nacionais e internacionais têm o intuito de garantir ao filho ter o acompanhamento da mãe, entretanto as leis específicas para proteger as crianças não têm sido devidamente aplicadas. O sistema normativo e jurisprudencial brasileiro possui as condições básicas legais, na teoria, para que as Regras de Bangkok fossem seguidas, entretanto quando precisamos contar com a prática, a violação dos direitos humanos torna-se visível, fator que comprova que as políticas públicas têm sido ineficazes (SILVA, 2019).

As condições dos estabelecimentos prisionais estão superlotados, a estrutura precária impede as realizações de consultas de pré natal, e quando existentes não podemos afirmar

que sejam minimamente dignas, e impedem o desenvolvimento social e psíquico de qualquer criança. Além de não possuírem instalações para e condições para convivência com crianças, visto que o ambiente é insalubre para qualquer pessoa, e com isso se condenam também as crianças a viverem, ou melhor, sobreviverem num ambiente impróprio para o seu desenvolvimento, e isso ocorre devido às decisões judiciais, quais muitas vezes não possuem previsão legal (SILVA; BARROS, 2022). Reconhecendo a incapacidade dos presídios de assegurar às mães e gestantes, violando suas garantias fundamentais, se faz necessário ao menos a justificação legal para tal negativa, obedecendo os critérios previstos pela Lei 13.769/2018. As normas nacionais e internacionais têm o intuito de garantir ao filho o acompanhamento da mãe. O debate não gira apenas sobre o direito da mulher encarcerada, mas também e principalmente sobre o direito de seus filhos, da maneira que se permanecerem dentro dos presídios com as mães diante da precariedade expostas, estão tendo seus direitos violados, e se são criadas fora do ambiente carcerário, não podem criar vínculos com as mães, que também é uma violação dos seus direitos (CARVALHO; RAMOS, 2018). Verificou -se que os filhos adolescentes com as mães encarceradas, têm um risco maior de ter conflitos com a lei, o mesmo não se aplica quando o encarcerado é o pai (POSADA, 2015).

Os argumentos sem previsão legal que vêm sendo utilizados para a não concessão da prisão domiciliar, são: mulher respondendo por crime de tráfico de drogas; de ter sido flagrada levando entorpecentes para estabelecimento prisional; de ter praticado o tráfico em sua residência; de ter passagem pela vara da infância por infração cometida quando adolescente; de não possuir trabalho formal (BRASIL, 2018).

Na tentativa, e com a necessidade de que se fosse reconhecido e devidamente aplicado o que está escrito na lei, o texto do artigos 318-A, da Lei 13.769/2018, foi reescrito de forma literal, substituindo o termo poderá por será, de modo que, nestes casos, não houvesse dúvidas na hora da aplicabilidade acerca da possibilidade de prisão domiciliar, quando se fizer necessária a prisão preventiva (LANDIM et al, 2019), para que dessa forma fosse indicada a intenção de se criar um poder-dever (CUNHA, 2018).

O desrespeito a essas normas, compromete o retorno à sociedade, pois quando a pessoa deixa de se reconhecer, e não possui mais vínculos familiares e pessoais, seja por qual for o motivo, torna-se marcado e deixa de enxergar perspectivas para dar prosseguimento à sua vida (ALMEIDA, 2006).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O encarceramento feminino é menos discutido do que se faz necessário, uma vez que as mulheres têm necessidades diferentes dos homens, e precisam de um ambiente carcerário que faça jus a isso, principalmente quando falamos da mulher gestante, lactante e com filhos pequenos dentro desse ambiente. Assim, notamos a necessidade de estudos que considerem todas essas particularidades. Embora exista a Lei nº 13.769/18 que assegure a essas mulheres presas de forma preventiva a prisão domiciliar, a lei é pouco aplicada nos casos práticos, e a não aplicação da lei é injustificada dentro dos preceitos legais.

Dentro da temática podemos observar que o problema vai além da falta de estrutura ou aplicabilidade da leis, tanto da Lei da Execução Penal, quanto do Marco Legal da Primeira Infância e a Lei 13.769/18 , o problema inicia com o racismo estrutural, desigualdade social, diferença de gênero e o patriarcado dentro do sistema judiciário, logo, mostra-se necessário trazer esses problemas à luz dentro da presente temática. As mulheres são duplamente punidas dentro desse sistema, evidenciando a violência de gênero existente.

O cumprimento da lei, no quesito de restrição de liberdade, independente dos requisitos que foram cumpridos, é a certeza de que a prisão tem como objetivo a ressocialização do preso e punição da criminalidade, que ele reflita sobre os seus delitos e esteja apto a mudança, o cumprimento da lei não é a violação dos direitos do preso, a intenção não é que se alimente o sentimento de revolta, de invisibilidade e humilhação, reproduzindo dentro do ambiente carcerário a discriminação, muitas vezes já vivida fora do sistema. Embora a presa já esteja cumprindo sua pena, para sua ressocialização na sociedade, o crime que cometeram faz com que caiam em descrédito perante a sociedade, o que dificulta ainda mais a sua reintegração social. E nunca devemos nos esquecer que quando a pena for cumprida, ele voltará a conviver em sociedade, então que o tempo que estiver em reclusão, sua dignidade humana deve ser preservada.

Ademais, não se pode violar os direitos da criança, uma vez que o inocente não deve pagar pelos erros dos pais, que tenham seus direitos preservados e que sejam exercidos. O ambiente carcerário não tem condições dignas para receber nem adultos, quanto mais crianças.

O presente trabalho elucida na prática diversas formas de discriminação e como o sistema judicial criminal contribui para a sua reprodução. Além disso, procurou mostrar que o sistema penitenciário precisa passar por reformas urgentes, que as leis passem a ser aplicadas, e que para isso funcione, o sistema precisa ser feito para mulheres, e para mulheres. Como sociedade, precisamos dar um final ao sistema carcerário desenhado por homens e pensado para homens, uma vez que já basta a desigualdade no magistrado, que só infla o sistema patriarcal estrutural dentro do poder judiciário.

Como defendeu Mary Wollstonecraft (1990), as mulheres são vistas como perigosas, e não como “merecedoras de piedade”. Por fim, não é a pretensão aqui encontrar soluções definitivas para os problemas encontrados na aplicação da leis, e existentes dentro do sistema carcerário, mas que se avance na discussão, para que se aumente a visibilidade da situação, pois é a partir das provocações feitas que as marcas das masculinidades presentes começarão a serem desestabilizada.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, J. L. Os limites e as potencialidades de uma ação profissional emancipatória no sistema prisional brasileiro. 2006. 138f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – **Universidade Federal de Santa Catarina**, Florianópolis, 2006.
- ANDRADE, B. Entre leis da ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil. 2011. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – **Universidade de São Paulo**, São Paulo, 2011. Disponível em <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-11062012-145419/público/2011_BrunaSoaresAngott...>](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-11062012-145419/público/2011_BrunaSoaresAngott...). Acesso em 07 de novembro de 2023.
- ANDRADE, V. R. P. (2005). A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, 26(50), 71-102.
- ANDRADE, V. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequência**, nº 50, p. 71-102, julho de 2005.
- BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BATISTA, L; LOUREIRO, A. "Será que ele vai me chamar de mãe?": Maternidade e separação na cadeia. **Rev. psicol. polít.**, São Paulo , v. 17, n. 38, p. 57-71, abr. 2017 . Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2017000100005&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 24 abril 2023.
- BARCINSKI, M. “Centralidade de gênero no processo de construção da identidade de mulheres envolvidas na rede do tráfico de drogas”. **Ciência & Saúde Coletiva**, vol. 14, n. 5, pp. 1843-1853, 2009.
- BATISTA, V. M. (2011). Introdução crítica à criminologia brasileira. Revan.
- BEZ BIROLO, I. V. Puerpério em ambiente prisional: vivência de mulheres. 2010. 125f. Dissertação (Mestrado) – **Universidade Federal de Santa Catarina**, Centro de Ciências da Saúde, Programa de Pós-Graduação em Enfermagem, Florianópolis, 2010.
- BIANCHINI, A.; BARROSO, M. Mulheres, tráfico de drogas e sua maior vulnerabilidade: Série mulher e crime. 2013.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento nacional de informações penitenciárias. INFOPEN, atualização – junho de 2016. Brasília, DF, 2017b. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: 20 set 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. 2016. Regras de Bangok. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>>. Acesso em: 24 set 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento nacional de informações penitenciárias. INFOPEN, atualização – junho de 2016. Brasília, DF, 2017b. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: 28 out 2023.

BRASIL. Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005. Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 2005.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 1990.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 1984.

BRASIL. Decreto lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Decreta o Código de Processo Penal. BRITO, Alexis Couto de. Execução penal. 3. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 34.

CAMPOS, C. H.; CARVALHO, S. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In C. H. de Campos (Org.). **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista** (pp. 143-172). Lumen Juris. 2014.

CARVALHO, D. T. P., & MAYORGA, C. Contribuições feministas para os estudos acerca do aprisionamento de mulheres. **Revista Estudos Feministas**, 25(1), 99-116, 2017. Disponível em: <<https://dx.doi.org/10.1590/1806-9584.2017v25n1p99>>. Acesso em: 29 out 2023.

CARVALHO, G.; RAMOS, J. Maternidade no cárcere: desafios do sistema carcerário brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 39, p. 240-260, dez. 2018.

CERNEKA, H. “Homens que menstruam: Considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher”. **Veredas do Direito**, vol. 6, n. 11, pp. 61-78, 2009.

CORTINA, M. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 3, set./dez. 2015.

CUNHA, I. Por que mesmo depois de um Habeas Corpus coletivo, ainda há mulheres presa com seus filhos no Brasil?, 2019. Disponível em: <diplomatie.org.br/79830-2/>. Acesso em: 09 out 2023.

CÚNICO, S.; BRASIL, M.; BARCINSKI, M. A maternidade no contexto do cárcere: uma revisão sistemática. *Estudos e Pesquisas em Psicologia*, 15(2), 509-528, 2015. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S180842812015000200005&lng=pt&tlng=pt>. Acesso: 15 out 2023.

DAVIS, A. Mulheres, raça e classe. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO. Diretoria de estudos e pesquisas de acesso à justiça. Perfil dos entrevistados pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro nas audiências de custódia entre setembro de 2017 e setembro de 2019. Rio de Janeiro: DPE/RJ, 2020.

DIÓGENES, J. Tráfico ilícito de drogas praticado por mulheres no momento do ingresso em estabelecimentos prisionais: uma análise das reclusas do Instituto Penal Feminino Desembargadora Auri Moura Costa – IPFDAMC. Brasília, 2007. Disponível em: <<http://www.observatoriodeseguranca.org/files/Trafico%20por%20mulheres.pdf>>. Acesso em: 20 set 2023.

DUARTE, E.; FREITAS, F. Corpos negros sob a perseguição do estado: política de drogas, racismo e direitos humanos no Brasil. **Revista de Direito Público**, v. 16, n. 89, 2019.

ENGEL, M. Psiquiatria e Feminilidade. In: PRIORE, Mary Del (org). **História das Mulheres no Brasil**. 7ª ed. São Paulo: Contexto, 2004, p.270-303.

ESPINOZA, O. A prisão feminina desde um olhar da criminologia feminista. **Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias**, 2002, v.1, n.1, pp. 35-39.

FBAC - Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados. APACs que administram Centro de Reintegração Social (CRS) sem polícia - Brasil. Disponível em: <<https://www.fbac.org.br/bdfbac/exibirapacestadobrasil.php?estadodesejado=&classifica=1>>. Acesso em: 01 nov 2023.

FLAUZINA, A. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FLAUZINA, A. O feminicídio e os embates das trincheiras feministas. **Discursos Seduciosos**, Rio de Janeiro, v. 23/24, p. 95-106, 2016.

FRANÇA, M. H. O. Criminalidade e prisão feminina: uma análise da questão de gênero. **Revista Ártemis – Estudos De Gênero, Feminismos E Sexualidades**, 18(1), 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/view/22547>>. Acesso em: 30 out 2023.

FRANKLIN, N.; BRAGA, A. Quando a casa é a prisão: uma análise de decisões de prisão domiciliar de grávidas e mães após a lei 12.403/2011. **REVISTA QUAESTIO IURIS**, [S.l.], v. 9, n. 1, p. 349-375, fev. 2016. ISSN 1516-0351. Disponível em:<<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/18579>>. Acesso em 14 abril 2023.

GOMES, C. M. Corpos negros e as cenas que não vi: um ensaio sobre os vazios de uma pesquisa criminológica situada. **Sistema Penal & Violência**, 8(1), 16-28, 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.15448/2177-6784.2016.1.23717>>. Acesso em: 29 out 2023.

INFOPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Brasília: **Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional**, 2018. Disponível em: <<https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>>. Acesso em 02 de maio de 2023.

ISAAC, F.; CAMPOS, T. O Encarceramento Feminino no Brasil. **Centro de Estudos Estratégicos da Fiocruz**. Antonio Ivo de Carvalho, 25 jun 2019 Disponível em: <<https://cee.fiocruz.br/?q=node/997#:~:text=O%20encarceramento%20feminino%20%C3%A9%20c%C3%ADelico,solu%C3%A7%C3%A3o%20para%20seus%20problemas%20financeiros.>> Acesso em 02 de maio de 2023.

LIMA, F.; MIRANDA C. Encarceramento feminino na América Latina e a política de guerra às drogas: seletividade, discriminação e outros rótulos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, 7(2), 446-474, 2019.

LOPES, R. Prisões femininas: um espaço diferente? In: Rovinski, S. L. R & Cruz, R. M. (Orgs.). **Psicologia Jurídica: Perspectivas teóricas e processos de intervenção**. São Paulo: Vetor, p. 297-309, 2009.

MACHADO, A.; SOUZA, A.; SOUZA, M. Sistema penitenciário brasileiro—origem, atualidade e exemplos funcionais. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, v. 10, n. 10, p. 201-202, 2013.

MATERNIDADE. In: DICIO, **Dicionário Online de Português**. Priberam. Disponível em <<https://dicionario.priberam.org/maternidade#:~:text=1.,o%20filho%20ou%20os%20filhos.1>>. Acesso em: 02 maio 2023.

MATOS, K.; SILVA, S.; NASCIMENTO, E. Filhos do cárcere: representações sociais de mulheres sobre parir na prisão. **Interface - Comunicação, Saúde, Educação** [online]. 2019, v. 23 [Acessado 10 Novembro 2023], e180028. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/Interface.180028>>. Epub 10 Jul 2019. ISSN 1807-5762. <https://doi.org/10.1590/Interface.180028>.

MENDES, S. R. (Re)pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista [Tese de doutorado, Faculdade de Direito da Universidade de Brasília]. **Repositório institucional da UnB**. 2012. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/11867>>. Acesso em: 01 nov 2023.

MENDES, S. Criminologia feminista: **Novos paradigmas**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

MELO, R.; CRUZ, N. Gestaç o no c rcere: garantia aos direitos reprodutivos em tempos de pandemia da COVID-19. **Revista Unifeso - Humanas e Sociais**, v. 6, n. 6, 2020, pp. 83-92, Teres polis - ISSN 2358-9485.

NARDIN BUD , M. DE .; MOSER, M.. A pandemia da Covid-19 e as decis es do STJ sobre maternidade e pris o preventiva. **Revista Direito e Pr xis**, v. 14, n. 1, p. 270–300, jan. 2023.

NUNES, C. C.; MACEDO, J. P.. Encarceramento Feminino: um Debate entre Criminologia e Perspectivas Feministas. **Psicologia: Ci ncia e Profiss o**, v. 43, p. e249513, 2023.

POSADA, R. Quest es associadas ao encarceramento parental: uma an lise das caracter sticas da popula o de pais e m es encarcerados e da situa o de seus filhos em

Minas Gerais, 2014. 2015. 177 f. Dissertação (Mestrado em Demografia) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015.

QUEIROZ, N. **Presos que menstruam**. 11a edição. Editora Record. 2019.

RIBEIRO, F. S. DE A.; GODINHO, L.. Histórias de vida de mulheres em situação de aprisionamento. Dilemas: **Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 14, n. 2, p. 489–508, maio 2021.

RODGERS, M. et al. Narrative synthesis in systematic reviews. Manchester: **ESRC Research Methods Programme**, 2007.

ROTHER, E. Revisão sistemática X revisão narrativa. **Acta Paulista de Enfermagem**, n. 20, v. 2, jun, 2007. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ape/a/z7zZ4Z4GwYV6FR7S9FHTByr/?lang=pt>>. Acesso em: 13 abril 2023.

RUIZ, I. Princípio do acesso à justiça. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: **Processo Civil**. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica#:~:text=%E2%80%9CAcesso%20%C3%A0%20Justi%C3%A7a%20ou%20mais,previsto%20para%20alcan%C3%A7ar%20esse%20resultado.>> Acesso em 02 de maio de 2023.

SANTOS, A.; COSTA, J. Gravidez no cárcere: um ensaio experimental no conjunto penal feminino de Salvador Bahia no ano de 2019. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, Ed. 12, Vol. 08, pp. 81-101. Dezembro de 2022. Disponível em: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/conjuntopenal>>. Acesso em: 20 abril 2023.

SANTOS, B. R. M.; REZENDE, V. A.. Sistema carcerário feminino: uma análise das políticas públicas de segurança com base em um estudo local. **Cadernos EBAPE.BR**, v. 18, n. 3, p. 583–594, jul. 2020.

SILVA, A. S. DA .; BARROS, J. L. DE .. Decisão judiciária, a autoria e o sentido jurídico: pesquisa empírica comunicativa acionista do direito à prisão domiciliar para gestantes e mães de crianças até doze anos. **Revista Direito e Práxis**, v. 14, n. 2, p. 720–763, abr. 2023.

VASCONCELOS, I.; OLIVEIRA, M.(2016). Por uma criminologia feminista e negra: uma análise crítica da marginalização da mulher negra no cárcere brasileiro. **Revista Eletrônica**

de Direito Penal e Política Criminal, 4(1), 101-110, 2016. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/redppc/article/view/65762>. Acesso em: 30 set 2023.

WEIGERT, M.; CARVALHO, S. Criminologia Feminista com Criminologia Crítica: Perspectivas teóricas e teses convergentes, *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 03, p.1783-1814, 2020.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Bárbara Letícia Delmondes Toledo Fabregues discente regularmente matriculada na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 31768091, período noturno, turma 10º U, tendo realizado o TCC com o título: “REVISÃO DA LITERATURA ACERCA DAS VIOLAÇÕES DO DIREITO À GESTAÇÃO E A MATERNIDADE NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO” sob a orientação do(a) Professora Thamara Duarte Cunha Medeiros declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, de de .

DocuSigned by:
Barbara Delmondes
710B46CB82FC498...

Assinatura do discente